PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031622-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: SIDNEY COSTA SOUZA e outros Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE DEMORA PARA A HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PACIENTE PRESO NA TARDE DO DIA 07/05/2024. REMESSA DO APF PELA AUTORIDADE POLICIAL EM 08/05/2024. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE EM 09/05/2024. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA EM 10/05/2024. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRESENCA DOS REOUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA EM RISCO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL POR DELITO DA MESMA NATUREZA, ALÉM DE SER APONTADO COMO INTEGRANTE DE FACCÃO CRIMINOSA ATUANTE NA REGIÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8031622-09.2024.8.05.0000 da comarca de Belmonte/BA, tendo como impetrante o bel. JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO e, como paciente, SIDNEY COSTA SOUZA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o writ e DENEGÁ-LO. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031622-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: SIDNEY COSTA SOUZA e outros Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE-BA Advogado (s): RELATÓRIO O bel. JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO ingressou com habeas corpus em favor de SIDNEY COSTA SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Belmonte/BA. Relatou que "O requerente foi preso em flagrante no dia 07 de maio de 2024, às 15:20 horas, por, supostamente, ter praticado o crime de receptação previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006". Sustentou haver irregularidades na prisão do Paciente, dado que não foi observado o prazo de 24 horas para a homologação do flagrante pela autoridade coatora, bem como para a realização de audiência de custódia. Asseverou a inexistência de decreto prisional a amparar a custódia cautelar. Ressaltou as boas condições pessoais do Paciente, asseverando ser primário, ter residência fixa e família constituída. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Distribuídos os autos inicialmente ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, foi declarada a incompetência. Realizada a redistribuição no expediente regular, a liminar foi indeferida (id. 61999737). As informações judiciais foram apresentadas (id. 62157402). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 63277380, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 12 de junho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031622-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador:

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: SIDNEY COSTA SOUZA e outros Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de SIDNEY COSTA SOUZA, alegando, em síntese, irregularidades na conversão da prisão em flagrante em preventiva, salientando a ausência dos reguisitos para a decretação da custódia cautelar, ressaltando suas boas condições pessoais. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 07 de maio de 2024 em razão da suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. Ingressando no mérito do mandamus, em relação às alegações de eventuais irregularidades na homologação da prisão em flagrante e demora para a realização da audiência de custódia, estas não são capazes de gerar o prejuízo pretendido ao feito. Realizada a análise dos autos do APF nº 8003064-06.2024.8.05.0201, acessível pelo sistema PJe 1° grau, bem como cotejando o quanto relatado pelo Juízo a quo no id. 62157402, constata-se que o Paciente foi detido por volta das 15h20min do dia 07/05/2024, sendo o APF encaminhado pela Autoridade Policial no dia 08/05/2024 ao juízo da comarca de Porto Seguro. Em 09/05/2024 foi constatada a incompetência daquele Juízo, sendo ordenada a remessa dos autos à comarca de Belmonte, que procedeu à homologação do APF, decretação da prisão cautelar e realização da audiência de custódia. Vale transcrever o seguinte trecho do quanto relatado no id. 62157402: "SIDNEY COSTA SOUZA foi autuado em flagrante no dia 07 de maio de 2024, pela prática, em tese do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, conforme APF n° 25869/2024. No dia 08 de maio de 2024 a autoridade policial realizou a comunicação da prisão em flagrante, nos termos do art. 5º, LXII, da Constituição Federal e do art. 306, § 1º do CPP, encaminhando-a ao juízo da Comarca de Porto Seguro, que no dia 09 de maio de 2024 declinou da competência por verificar que o delito havia se consumado no Município de Belmonte, estranho à sua jurisdição. Na mesma data fora autuado pedido de Relaxamento da Prisão em Flagrante, tombado sob o nº 8000301-81.2024.8.05.0023, que foi indeferido pela MM. juíza de direito plantonista, por entender justificada a inobservância do prazo legal de 24h para a homologação do flagrante em razão da situação envolvendo a dúvida sobre a competência territorial. Remetidos os autos a esta Comarca de Belmonte, fora realizada audiência de custódia no dia 10 de maio de 2024, ocasião em que foi homologado o auto de prisão em flagrante e, verificado o preenchimento dos pressupostos, decretada a prisão preventiva, "levando-se em consideração a quantidade de drogas apreendidas, bem como o grau de lesividade da droga" (crack). Demais disso, observou-se que o paciente já figura como réu de uma Ação Penal pela prática de delito da mesma natureza, de nº 8000816-53.2023.8.05.0023, no âmbito da qual fora oferecida denúncia pelo Ministério Público em 29 de abril de 2024, sendo importante ressaltar ainda que segundo relatos da autoridade policial responsáveis pela condução do flagranteado, este é conhecido na região como integrante da facção criminosa 03 P, conhecida nesta localidade pelo envolvimento com o tráfico de drogas ilícitas". Assim, não se observa a ocorrência de demora injustificada em nenhuma das etapas da homologação do auto de prisão em flagrante. Pelo contrário. É possível constatar que os atos foram praticados com respeito aos princípios da celeridade, razoabilidade e do devido processo legal, não havendo que se falar em qualquer irregularidade neste sentido. No que tange à alegação de ausência dos requisitos para a segregação cautelar, constata-se que o MM. Juiz a quo, ao decidir pela decretação da preventiva

fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando demonstradas as presencas do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. No caso dos autos, a indispensabilidade da custódia provisória restou demonstrada, levando em consideração que o Paciente responde a outra ação penal por delito da mesma natureza, além de ter sido apontado como integrante de facção criminosa, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: "(...) 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...)" (STJ - AgRq no HC: 746509 SC 2022/0167612-3, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2022) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento deste mandamus, atribuindo-se ao acórdão força de ofício. Salvador/BA, 12 de junho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora